



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Araci

1

Quinta-feira • 27 de Outubro de 2016 • Ano • Nº 2257

Esta edição encontra-se no site: www.araci.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Araci publica:

- **Lei Nº 222 de 06 de Julho de 2016** - Dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais nas agências bancárias do Município de Araci, e dá outras providências.



**Esse município tem
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

LEI Nº 222 DE 06 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais nas agências bancárias do Município de Araci, e dá outras providências.

O PREFEITO DE ARACI, ESTADO DA BAHIA: Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo na forma da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de portas giratórias com detector de metais nas agências bancárias no Município.

Art. 2º A porta giratória a que se refere o artigo anterior deverá obedecer às seguintes características técnicas:

- I-** Ser equipada com detector de metais;
- II-** Possuir travamento e retorno automático;
- III-** Possuir abertura ou janela para entrega ao vigilante do material detectado;
- IV-** Ser equipada com vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis, oriundos de armas de fogo, e suficientes para garantir a segurança e incolumidade física dos trabalhadores das agências e seus usuários.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei, para providenciarem a instalação do equipamento exigido no artigo 1º.

Art. 4º O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I-** Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a devida regularização da pendência em até 30 (trinta) dias úteis;
- II-** Multa: no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), após este prazo e, em persistindo a infração, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- III-** Interdição: depois de esgotados todos os procedimentos constantes dos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Araci - Bahia, 06 de julho de 2016; 57º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO

Prefeito